



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 10/2023

(Publicado no DOE de 14/12/2023)

Dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a jurisdição privativa do Tribunal que abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou dos Municípios, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal visando, sobretudo, a efetiva reversão dos recursos públicos à sociedade;

CONSIDERANDO as necessárias as alterações do sistema de obras deste Tribunal que, em meio informatizado, permite um acompanhamento mais aproximado das obras e dos serviços de engenharia estaduais e municipais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídos, a partir desta resolução, os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre obras e serviços de engenharia por meio do sistema de obras, denominado GeoPB.

Art. 2º. O GeoPB deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia.

§1º. As determinações desta Resolução obrigam o gestor responsável pelas obras e/ou serviços de engenharia, podendo ser executadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

§ 2º. Aplicam-se as determinações desta Resolução também às obras e/ou serviços de engenharia financiados com recursos públicos e realizados por terceiros mediante convênios, ajustes, termos de parceria ou instrumentos congêneres com entidades privadas.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, denomina-se:

I - obra de engenharia, a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados, observado disposto na Lei Federal nº 5.194/66, seguindo os conceitos e definições estabelecidas na Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

II - serviço de engenharia, toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, observado o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como, consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir, conforme disposto na Orientação Técnica – OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

III – em andamento, a obra e/ou serviço de engenharia que estiver correspondendo aos prazos previstos em seu cronograma físico-financeiro;

IV – atrasada, a obra e/ou serviço de engenharia que não atender aos prazos previstos em seu cronograma físico-financeiro;

V – paralisada, a obra e/ou serviço de engenharia cujo contrato esteja vigente, porém os serviços não se encontram em andamento;

VI – inacabada, a obra e/ou serviço de engenharia cujo contrato não esteja mais vigente e os serviços não foram concluídos;

VII - concluída, a obra e/ou serviço de engenharia finalizada e entregue;

VIII - avisos, são situações apontadas pelo sistema que podem requerer a inserção e/ou correção de dados sobre a obra ou serviço de engenharia, que poderão gerar irregularidades;

IX - pendências, representam as irregularidades que precisam ser sanadas para a correta prestação de informações sobre a obra ou serviço de engenharia;

X - cadastro básico, os dados definidos nos formulários do sistema para identificação da obra, informações sobre a entrega e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que indique o responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia;

XI - projeto básico, o conjunto mínimo de informações acerca da obra em execução, contendo, no mínimo, desenhos, memorial descritivo, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro da obra;

XII - orçamento detalhado, a planilha de custos e serviços contendo a discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário, custo parcial e o custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material.

CAPÍTULO II DOS DADOS

Art. 4º. Deverão ser enviados ao Tribunal por meio do GeoPB, conforme formulários estabelecidos no sistema, os dados e arquivos das obras e serviços de engenharia:

~~I - iniciados no exercício de 2023;~~

I - iniciados a partir do exercício de 2023; ([Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 02/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02/06/2022](#))

II - aqueles que em 2023 estejam na situação em andamento, atrasadas ou paralisadas (art. 3º, III, IV e V), independente do seu ano de início.

Art. 5º. As obras e serviços de engenharia deverão ser cadastradas no GeoPB, com os dados e documentação previstos nos formulários estabelecidos no sistema, conforme as seguintes faixas de valores, de acordo com o valor inicial do contrato:

I – as de valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão realizar o cadastro básico;

II – as de valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além do exigido no inciso I, deverão enviar os seguintes documentos:

- a) projeto básico;
- b) orçamento detalhado;

c) registros da condição inicial e da condição final por meio de fotografias e georreferenciamentos.

III – as de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além do exigido nos incisos I e II, deverão enviar os dados e arquivos das medições, com seus respectivos registros fotográficos e demais dados descritos nos formulários do sistema.

§ 1º. Ficam dispensadas do cadastro básico previsto no inciso I, as obras e/ou serviços de engenharia cujo valor total seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo se houver pagamentos no elemento de despesa 51.

§ 2º. Para as obras e serviços de engenharia previstos no inciso I deste artigo, fica facultado o envio da ART.

§ 3º. A Auditoria poderá alterar o enquadramento para a faixa de valor subsequente das obras em andamento, atrasadas ou paralisadas, ensejando a complementação dos dados pelo jurisdicionado diretamente no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação no Diário Oficial Eletrônico, passando a observar, para tanto, as exigências condizentes à nova faixa.

§ 4º. Na impossibilidade de registro fotográfico do estado da obra ou serviço de engenharia em uma etapa anterior à data do envio dos dados, o jurisdicionado deverá enviar o registro fotográfico mais recente que demonstre a boa-fé da administração.

Art. 6º. Independentemente do envio dos dados através do GeoPB, o Tribunal poderá requisitar, a qualquer tempo, o envio de quaisquer dados e documentos necessários à correta prestação de informações sobre as obras e serviços de engenharia, inclusive o cadastramento de uma obra.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E SANÇÕES

Art. 7º. Deverão ser informados ao Tribunal em até 15 (quinze) dias, observadas as faixas de valores previstas no art. 5º:

I – a contar da data de início da obra, os dados do cadastro básico e da condição inicial;

~~II – a contar da data final do período da medição, os seus dados e arquivos, com seus respectivos registros fotográficos e identificação da Nota Fiscal, bem como os demais dados descritos nos formulários do sistema;~~

II - a contar da data da emissão da Nota Fiscal correspondente à determinada medição, os seus dados e arquivos, com seus respectivos registros fotográficos e identificação da Nota Fiscal, bem como os demais dados descritos nos formulários do sistema; [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 02/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02/06/2022\)](#)

~~III - a contar da data do Termo de Recebimento, os dados de entrega e os da condição final.~~

III - a contar da data do ato administrativo que encerra as obrigações contratuais ou a data de encerramento do contrato, o que ocorrer primeiro, os dados de entrega e da condição final. [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 02/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02/06/2022\)](#)

Art. 8º. Até o dia 10 (dez) de cada mês, o jurisdicionado deverá informar a situação mensal de execução física das obras e serviços de engenharia não finalizados, conforme os tipos definidos no art. 3º, III, IV, V, no respectivo mês anterior.

Art. 9º. As informações enviadas ao sistema ficarão editáveis pelo prazo de até 10 (dez) dias, e após ultrapassado esse prazo, a correção deverá ser solicitada ao Tribunal pelo Portal do Gestor, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 10.

Art. 10. O não cumprimento dos prazos previstos nos arts. 7º e 8º, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$ 200,00 (duzentos reais) por obra ou serviço de engenharia.

§ 1º. O valor máximo da multa prevista no caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês.

§ 2º. Mensalmente, o sistema apresentará a visualização das multas previstas no caput para conhecimento e regularização pelo jurisdicionado, sendo emitido ao final do exercício uma relação consolidada das multas pendentes, podendo repercutir negativamente na apreciação do processo de Prestação de Contas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. O sistema importará os dados das obras e serviços de engenharia já informados a este Tribunal, desde que tenham sido iniciadas:

- I - em 2021, com valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II - em 2022, com valores acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III - em 2023, independente do valor.

~~§ 1º. O jurisdicionado deverá complementar os dados até 30 de abril de 2024, quando o sistema identificar a sua necessidade por meio dos avisos e pendências, sob pena de aplicação de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) por obra ou serviço de engenharia, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por gestor, a cada mês.~~

§ 1º. O jurisdicionado deverá complementar os dados até 15 de maio de 2024, quando o sistema identificar a sua necessidade por meio dos avisos e pendências, sob pena de aplicação de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais)

por obra ou serviço de engenharia, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por gestor, a cada mês. [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 02/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02/06/2022\)](#)

~~§ 2º. Para aquelas obras e serviços de engenharia referidos no art. 4º que não foram importadas, é obrigação do jurisdicionado o seu cadastramento até 30 de abril de 2024, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 10.~~

§ 2º. Para aquelas obras e serviços de engenharia referidos no art. 4º que não foram importadas, é obrigação do jurisdicionado o seu cadastramento até 15 de maio de 2024, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 10. [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 02/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02/06/2022\)](#)

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN-TC Nº 04/2017, ficando desativado o respectivo sistema GeoPB.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado(a):

I - o acesso ao novo GeoPB, que entrará em vigor em 02 de janeiro de 2024, com dados migrados do sistema anterior, conforme estabelecido no art.11;

~~H - a aplicação da multa prevista no art. 10, que entrará em vigor em 30 de abril de 2024.~~

II - a aplicação da multa prevista no art. 10, que entrará em vigor em 16 de maio de 2024. [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 02/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02/06/2022\)](#)

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.*

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues
Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras
Nogueira**

Conselheiro **André Carlo Torres
Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira
Filho**

Conselheiro em exercício **Oscar
Mamede Santiago Melo**

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas